

PROJETO DE LEI Nº , DE 2006.

(Do Sr. Antonio Carlos Biscaia e outros)

Altera dispositivos do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940- Código Penal -Parte Geral; do Decreto-lei nº 3.689, de outubro de 1941 – Código de Processo Penal; da Lei nº 8. 072, de 25 de julho de 1990; e da Lei nº 9.455, de abril de 1997.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera dispositivos do .Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940- Código Penal -Parte Geral; do Decreto-lei nº 3.689, de outubro de 1941 – Código de Processo Penal; da Lei nº 8. 072, de 25 de julho de 1990; e da Lei nº 9.455, de abril de 1997.

Art. 2º. Os arts. 71, 75 e 83 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 71.....

§1º Nos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, poderá o juiz, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo, observadas as regras do parágrafo único do art. 70 e do art. 75 deste Código.” (NR)

§2º Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo aos crimes, consumados ou tentados, previstos no art. 1º, alínea a, da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, no art.1º, incisos I, II, III e IV (parte final), da Lei nº8.072, de 25 de julho de 1990, e no art. 1º, § 3º (parte final), da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997.

Art. 75.....

§ 1º
§ 2º



E5F8E2BC02

§ 3º – O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade e as unificações previstas neste artigo e em seus §§ 1º e 2º não podem ser considerados para efeitos de progressão de regime e de livramento condicional.

Art. 83
I.....
II.....
III.....
IV.....

V – cumprindo mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, associação para o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, e terrorismo, se o condenado não for reincidente em crime doloso pelo qual tenha sido apenado a mais de quatro anos de reclusão.

Parágrafo único.....”

Art. 2º – O art. 2º, caput, e seu § 2º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º – Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, a associação para o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

I.....
II.....

§ 1º.....

§ 2º – Em caso de sentença condenatória, o réu não poderá apelar em liberdade.

§ 3º.....”

Art. 3º – Os §§ 6º e 7º do art.1º da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 1º

§ 2º

§ 3º

§ 4º

§ 5º

§ 6º – O crime de tortura é inafiançável e insuscetível de anistia, graça e indulto.

§ 7º – O condenado por crime previsto nesta Lei, salvo a hipótese do § 2º, cumprirá integralmente a pena em regime fechado.”



E5F8E2BC02

Art. 4º - Ficam revogados os arts. 607 e seus §§ 1º, 2º e 3º e 608 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Cleyde Prado Maia e Carlos Santiago, pais da adolescente Gabriela Padro Maia Ribeiro, morta na estação do metrô do bairro da Tijuca, Rio de Janeiro, numa troca de tiros, após um assalto a bilheteria, convocaram a sociedade civil a subscrever o abaixo-assinado que teve como objetivo o recolhimento de mais de um milhão e duzentas mil assinaturas, para respaldar o encaminhamento ao Congresso Nacional de emenda popular modificando a legislação penal em vigor.

O pedido encontra amparo no art. 61, § 2º, da Constituição da República.

Na justificativa apresentada, consta que:

“Não há qualquer dúvida que em matéria de enfrentamento da criminalidade, a Constituição do Brasil de 1988, optou por manter a regra de ver na repressão e punição do infrator uma forma de inibição de futuros crimes e de ressocialização daquele que afrontou a sociedade em que vive.

Nada obstante, reconheceu também o constituinte a necessidade de dispor sobre normas que excepcionem aquela regra. Assim, ao mesmo tempo em que no capítulo dos direitos e garantias fundamentais ficou expressa a garantia de que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, há hipóteses previstas no próprio texto constitucional que consideram certos delitos inafiançáveis.

Diante desse quadro estabelecido constitucionalmente, entende a sociedade brasileira perfeitamente compatível que o legislador infracosntitucional estabeleça vez por outra normas penais que abrandem o rigor relativamente às infrações consideradas de pequeno potencial ofensivo, punidas com sanções privativas de liberdade de pequena monta que podem e, até mesmo, devem ser substituídas por outras de maior interesse comunitário, como é caso das penas restritivas de direitos, a exemplo, de prestação de serviços à comunidade.

Por outro lado, também se aplaude quando o legislador infraconstitucional opta por dotar de maior rigor a punição para infrações que significativamente maculam a sociedade. É o caso da chamada Lei nº8.072/90 dos Crimes Hediondos.



E5F8E2BC02

Contudo, a sociedade brasileira não se tem visto segura e muito menos tem expectativa de que, diante do quadro político de nossos dias, venha a viver momentos de paz social em breve lapso temporal.

Tem o cidadão brasileiro, em geral, a plena consciência de que não é a elaboração de novas leis, especialmente as mais rigorosas, que vai solucionar, em curto espaço de tempo, os problemas que dão origem ao grande índice de crimes.

Há todo um contexto cultural e social que, evidentemente, contribuiu para a violência de nosso dias.

O sistema penitenciário não vem se mostrando apto a cumprir o seu papel, em particular o de contribuir para a ressocialização do condenado, permitindo que o indivíduo, que cometeu crimes significativamente afrontosos à sociedade, ao adquirir a liberdade antecipada, retorne para o seu convívio sem estar adequadamente preparado para superar as dificuldades que encontrará, o que o leva, por certo, a voltar a delinqüir.

Independentemente das dificuldades políticas e econômicas de todas as esferas de poder na questão da segurança pública, certo é que a sociedade sente-se aviltada e passa mesmo a descreditar dos Poderes Constituídos e das Instituições quando percebe que a impunidade passa a ser a regra.

Não se deve entender como impunidade apenas os fatos criminosos que não restaram punidos, mas também todos aqueles que foram objeto de processos, julgamentos e condenações, porém a sensação de realização da justiça, às vezes, não se faz sentida pela sociedade.

Os cidadãos brasileiros sabem que muito vem sendo feito para a melhoria da questão da segurança pública e o enfrentamento da criminalidade, hoje chamada organizada. Muito se divulga sobre os projetos de lei a respeito do assunto em tramitação no Congresso Nacional e a mídia tem exercido um papel fundamental no esclarecimento da população.

A par disso, e sem pretender maior rigorismo penal consistente na ampliação das penas, quer a sociedade que todo aquele que afrontá-la e que, após regular e devido processo legal, venha a ser condenado, efetivamente cumpra a respectiva sanção imposta pelo Poder Judiciário, de modo que tenha plena certeza de que a **pena não vale a pena**, e a sociedade, por sua vez, não tenha somente a sensação, mas a certeza de que a impunidade não grassou.”



E5F8E2BC02

Diante das dificuldades de tramitação legislativa de proposta de iniciativa popular, os Deputados Federais abaixo-assinados aprovam e ratificam o projeto apresentado:

Sala de Sessões, 16 de maio de 2006.

Antonio Carlos Biscaia
Deputado Federal PT/RJ

Agnelo de Queiroz
Deputado Federal PCdoB/DF

Chico Alencar
Deputado Federal PSol/RJ

Juíza Denise Frossard
Deputada Federal PPS/RJ

Moreira Franco
Deputado Federal PMDB/RJ

Rodrigo Maia
Deputado Federal PFL/RJ



E5F8E2BC02